TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001996-96.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

CLARO SA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a **MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS** aduzindo a nulidade das CDA's.

Em impugnação a embargada refutou os argumentos (fls. 65/79).

A fls. 94/106, foi juntada cópia da ação anulatória de lançamento que se encontra em grau de recurso (proc. nº 1848/2010).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17 parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A controvérsia concerne à (ir)regularidade formal das CDAs.

São exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais co-responsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

As CDAs de fls. 03/05 preenchem quase todos os requisitos, entretanto, contem vício que prejudica, potencialmente, a defesa da executada, qual seja, a indicação da legislação municipal incorreta para a cobrança das taxas em questão.

Vemos às fls. 68 dos autos que o fundamento legal para a cobrança em discussão é a Lei Municipal nº 13.102/02, e não a Lei Municipal nº 5.495/66, indicadas nas CDAs.

Tal vício é relevante, pois as CDA's mencionam legislação inaplicável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Isso pode dificultar, ainda que potencialmente, a defesa da executada.

Há que se proclamar a nulidade.

A simples alegação da embargada de que a executada tinha "ciência de que taxas mobiliárias eram devidas" não tem o condão de validar a CDA, nem mesmo a existência de processo, em andamento, onde se pretende a declaração da inexigibilidade de referidas taxas. Isto porque trata-se de dado elementar e indispensável do título executivo, que, não observado, acarreta a sua nulidade.

Saliente-se que sequer pode ser afirmada a inexistência de prejuízo à defesa pelo simples fato de haver uma ação anulatória em andamento. Quanto a executada é citada para pagamento de um determinado tributo (caso destes autos) e a lei indicada como fundamento para a exação é distinta daquela que está sendo questionada na outra ação judicial, pode-se induzir o dever ao engano de supor que esta cobrança judicial não tem relação com aquela outra demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para DECLARAR A NULIDADE das CDA's que instruíram a inicial e CONDENO a embargada nas custas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 880,00.

Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de levantamento, nos autos principais, em favor da executada.

Se o caso, a serventia deverá oficiar ao Banco do Brasil para as providencias necessárias, independentemente de nova conclusão.

PRI

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA